

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR2020

SINDICATO DAS IND DE PANIFICACAO E CONF DO ESTADO DE MS, CNPJ n. 00.202.879/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WALTER FERREIRA CRUZ;

E

SIND INTERM. EMPREG VINC. IND. FAB.MASSAS ALIMENT.,MACARRAO,BISCOITO,PAN ABAT.BOVINOS,SUINOS,AVES,LEVIN CARNES DER, CNPJ n. 04.207.998/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIO ALEX SALOMAO BEZERRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria**, com abrangência territorial em **Campo Grande/MS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de maio de 2020, o salário normativo da categoria, ficam definido nos seguintes valores:

2.69% a partir de 01/08/2020

Operador de Caixa.....	R\$ 1.134,76
Balconista/Atendente.....	R\$ 1.118,87
Auxiliar de Produção.....	R\$ 1.118,87
Faxineiro.....	R\$ 1.112,08
Cilindreiro.....	R\$ 1.214,19
Padeiro.....	R\$ 1.361,72
Salgadeiro.....	R\$ 1.361,72
Confeiteiro.....	R\$ 1.361,72



CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em **1º de agosto de 2020**, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho concederão a todos os seus empregados que recebem acima do piso, reajuste salarial de **2.69%** (dois virgula sessenta e nove por cento) aplicado sobre os salários vigentes em 31 de julho de 2020.

§ 1º - No reajuste de que trata esta Cláusula será compensado qualquer aumento, reajuste ou abono concedido a partir de 1º de agosto de 2020, com exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial ou término de aprendizagem;

§ 2º - Os empregados admitidos após 1º de agosto de 2020, terão seus salários reajustados proporcionalmente aos meses trabalhados, respeitando-se sempre a equiparação salarial, de forma que o empregado mais novo não venha a ter salário superior ao mais antigo. Considera-se mês completo a fração superior a 15 (quinze) dias trabalhados.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento dos salários, comprovantes nos quais constem: salário nominal, número de horas-extras, descontos efetuados, adicionais pagos, horas noturnas trabalhadas, descanso semanal remunerado, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão, pela Previdência Social, do auxílio doença ao empregado, a empresa pagará a título de antecipação, desde que solicitado pelo empregado, o valor correspondente ao 13º salário proporcional a que fizer jus até a data da concessão do benefício, para posterior acerto na época do pagamento do 13º salário ou da rescisão contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: A referida antecipação se dará uma única vez por ano e desde que o empregado permaneça afastado por um período contínuo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias.



CLÁUSULA SÉTIMA - PREMIO DO TRABALHADOR EM PANIFICAÇÃO

No mês de julho, em comemoração do dia do trabalhador/panificador, as empresas abrangidas por esta Convenção concederão aos seus trabalhadores como prêmio os seguintes valores:

- a) Aos que contarem de 90 a 180 dias laborados de forma ininterrupta na mesma empresa o valor correspondente a meio dia de salário base;
- b) Aos que contarem 181 dias ou mais laborados de forma ininterrupta na mesma empresa, o valor correspondente a um dia de salário base;

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício desta cláusula não possui natureza salarial, não produzindo reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Ajustam as partes pela possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho, quer seja remunerada, quer seja compensada, dando assim, cumprimento ao estabelecido no art. 59 "caput" e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - As duas primeiras horas extras, realizadas no dia serão remuneradas com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e as que excederem esse limite, em cada dia, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento).

§ 2º - As horas trabalhadas em dias de domingos e feriados, desde que não compensados em outro dia, serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados que não tiverem nenhuma falta injustificada durante o mês, uma CESTA BÁSICA no valor mínimo de **R\$ 135,55 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** para as empresas com até 10 trabalhadores e de R\$



A large, stylized handwritten signature in black ink, located on the right side of the page.

170,46 (cento e setenta reais e quarenta e seis centavos) para as empresas com mais de 10 trabalhadores. Esse benefício poderá ser fornecido em PRODUTOS DA CESTA BÁSICA, em ESPÉCIE, ou em CARTÃO ALIMENTAÇÃO.

§ 1º - O benefício desta cláusula não possui natureza salarial, não produzindo reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

§ 2º - A cesta básica deverá ser disponibilizada ao empregado até o dia 20 do mês subsequente ao da concessão.

§ 3º - Além dos empregados em efetivo exercício da atividade, terão direito ainda: a) os empregados em gozo de férias;

b) os empregados afastados por acidente de trabalho;

c) as empregadas em gozo de licença maternidade.

§ 4º - Os empregados admitidos, seja qual for o dia do mês, somente farão jus à cesta básica no mês seguinte ao da admissão.

§ 5º - Independentemente do ora pactuado, resta aberta a possibilidade de, em Acordo Coletivo, serem avençados valores superiores aos ora fixado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale-transporte aos seus empregados conforme determinação legal e efetuarão os descontos estipulados em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador poderá optar pelo pagamento do vale transporte em espécie.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MEDICAMENTOS

A empresa pagará direta ou através de convênio firmado com farmácia próxima ao local de trabalho, os valores relativos à compra de medicamentos por seus trabalhadores, receitados por médicos próprios ou do serviço público de saúde, desde que não seja fornecido pelo SUS.



§ 1º - O benefício previsto no "caput" é limitado a 20% (vinte por cento) do respectivo salário da categoria;

§ 2º - O benefício se destina exclusivamente os empregados;

§ 3º - Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, resta pactuado que os termos ora avançados repercutem para o futuro, bem como que, com relação aos fatos pretéritos, as partes esclarecem que renunciam a eventuais discussões judiciais a esse título;

§ 4º - Salvo as questões de urgência, o prazo máximo de fornecimento do medicamento, contados da apresentação da receita ao empregador, será de 24 horas.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Será concedido sob título de auxílio funeral, em caso de falecimento do empregado, um valor correspondente a 2 (dois) salários normativos da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADMISSÃO DE EMPREGADO

Admitido empregado para função de outro dispensado, substituído ou afastado, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função excluída as vantagens pessoais.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA



No comunicado de demissão por justa causa, deverá constar expressamente os motivos de dispensa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADO READMITIDO

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento, que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 180 (cento e oitenta) dias, será dispensado do período de experiência.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE MONITORAMENTO

Fica instituída a Comissão Intersindical de Monitoramento das condições de trabalho, cuja competência será a de alertar as empresas sobre as irregularidades verificadas nas relações de emprego, bem como orientá-las sobre o procedimento correto a ser adotado.

Sempre que a Comissão de Monitoramento encontrar irregularidades nas empresas convenientes, deverá notificá-las por escrito para se adequarem às exigências normativas no prazo de 05 dias. Caso a empresa comprove haver a necessidade de estender o prazo, deverá fazer a comunicação por escrito a comissão e comprovar a sua necessidade.

Se após escoado o prazo assinado, a empresa não se manifestar, a Comissão poderá levar a reivindicação ao conhecimento da autoridade competente.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Será garantida estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto, ressalvando-se os casos dos contratos por prazo determinado ou obra certa e as demissões por justa causa.



A large, stylized handwritten signature in black ink.

PARÁGRAFO ÚNICO: A estabilidade prevista no caput vigorará até a promulgação da Lei Complementar prevista no art. 10º das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FUNCIONÁRIA MÃE

A falta ao trabalho de empregada para acompanhamento de filho inválido de qualquer idade ou até 12 anos completos ao médico, desde que devidamente atestado pelo médico, será abonada.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO PAI

Assegura-se a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias ao trabalhador (pai), a partir do nascimento do filho, mediante as seguintes condições:

- a) Comunicação à empresa, em até 2 (dois) dias após o parto;
- b) Apresentação de Cópia da Certidão de nascimento em até 15 (quinze) dias após o parto;
- c) A esposa ou companheira não exerça trabalho remunerado.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA APOSENTADORIA

Para os empregados que contarem com 5 (cinco) anos ou mais de serviço e faltar 12 meses de tempo de contribuição para aposentadoria voluntária, fica vedada a sua dispensa até completar o tempo, ressalvadas as hipóteses de Justa Causa.



A large, stylized handwritten signature is located on the right side of the page, extending from the middle of the page down towards the bottom right corner.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO RETORNO DE LICENÇA MÉDICA

Será garantida estabilidade provisória de 45 (quarenta e cinco) dias a todo o trabalhador que retornar do gozo de licença médica, desde que tenha permanecido afastado por um período contínuo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvando-se a hipótese de pedido voluntário de demissão ou demissão por justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

As partes ajustam a possibilidade de implantação do sistema de Banco de Horas no âmbito dos sindicatos, a ser negociado mediante Acordo Coletivo (art. 612 da CLT), após aprovação em assembleia pela categoria laboral a partir da análise da proposta oferecida pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FERIADOS

A dispensa nos feriados municipal, estadual e federal fica a critério de cada empresa.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado regularmente inscrito a exame vestibular, poderá se ausentar nos dias em que estiver comprovadamente realizado provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, sem prejuízo dos salários.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LOCAL PARA REFEIÇÃO



Toda empresa deverá respeitar as cláusulas contidas na NR 24 do MTE que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (124.000-5)

24.3.15. Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) até 300 (trezentos) empregados, embora não seja exigido o refeitório, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições. (124.076-5 / I2)

24.3.15.1. As condições de conforto de que trata o item 24.3.15 deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- a)** local adequado, fora da área de trabalho; (124.077-3 / I1)
- b)** piso lavável; (124.078-1 / I1)
- c)** limpeza, arejamento e boa iluminação; (124.079-0 / I1)
- d)** mesas e assentos em número correspondente ao de usuários; (124.080-3 / I1)
- e)** lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local; (124.081-1 / I1)
- f)** fornecimento de água potável aos empregados; (124.082-0 / I2)
- g)** estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições. (124.083-8 / I1)

24.3.15.2. Nos estabelecimentos e frentes de trabalho com menos de 30 (trinta) trabalhadores deverão, a critério da autoridade competente, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável. (124.084-6 / I2).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

- a)** Água potável;
- b)** Para as empresas com até 10 (dez) empregados, pelo menos um sanitário e, acima dessa quantia, pelo menos dois separados para homem e mulher;
- c)** Chuveiro.



Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

Com objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição do sindicato laboral, um dia por ano, local e meios para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado e previamente acordado entre a empresa e o respectivo sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COLOCAÇÃO DE AVISO

Garantia à entidade sindical de colocação de avisos no quadro de avisos da empresa, para comunicação e orientação, após ciência e anuência do empregador.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Mediante o disposto no caput do artigo 545 da CLT. As empresas se obrigam a descontar de seus trabalhadores sindicalizados, associados ou filiados a partir de agosto de 2020, a título de Contribuição Assistencial, o valor de R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais) mensais, excetuando-se o mês de novembro.

§ 1º - A contribuição estabelecida nesta cláusula destina-se a manutenção do sistema confederativo, conforme estabelecido no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

§ 2º - O pagamento será efetuado na Caixa Econômica Federal agência da Rua Barão do Rio Branco, conta corrente nº 718-8, mediante guia própria fornecida gratuitamente pelo sindicato laboral.

§ 3º - A falta de recolhimento até a data determinada, implicará na multa de 2% (dois por cento) sobre o montante a recolher, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e



correção monetária pela mesma tabela utilizada para cálculo da correção dos tributos federais, ficando a cargo do empregador.

§ 4º - Fica garantido o direito de oposição aos trabalhadores que não concordarem com o desconto referido nesta cláusula, nos termos e prazos indicados no precedente Normativo nº 119, do TST (10 dias), por escrito, contados a partir da data de registro junto a SRT Superintendência Regional do Trabalho/MS, pessoalmente na secretária da entidade sindical laboral, não sendo permitido outorga de poderes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento, a mensalidade social do sindicato laboral, desde que autorizado pelo empregado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes convencionam a criação da Comissão de Conciliação Prévia, cujo regulamento será projetado e desenvolvido no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data da assinatura desta Convenção, e apresentado no final deste prazo para ratificação ou rejeição de seus termos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento do empregado dirigente sindical, conforme previsto no art. 543, da CLT, para o exercício de seu mandato, quando for solicitado, em definitivo ou temporariamente.

§ 1º - O referido afastamento será sem ônus para o empregador no tocante à salários, comissões e remunerações em geral;

§ 2º - Exclui-se a estabilidade do dirigente sindical nas modalidades de contratos por obra certa ou prazo determinado, inclusive à título de experiência.



A large, stylized handwritten signature in dark ink.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DA RAIS

As empresas são obrigadas quando notificadas, a disponibilizar ao sindicato laboral cópia da Rais, devendo ocorrer num prazo máximo de 3 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

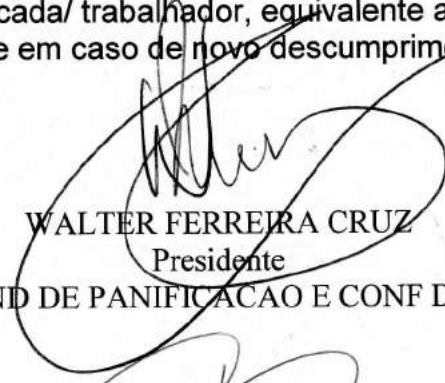
Quando o empregado solicitar, a empresa deverá expedir recibo de qualquer documento entregue pelo mesmo, como atestado médico, certidão de nascimento, etc.

Disposições Gerais

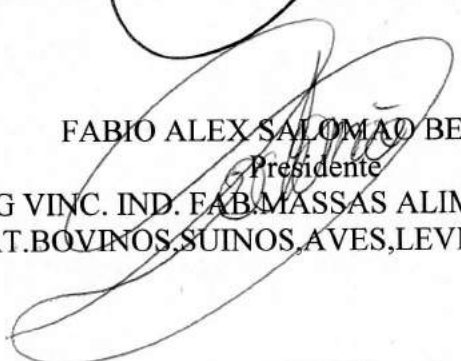
Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas aqui redigidas, fica acordada a multa em favor da parte prejudicada/ trabalhador, equivalente a 5% (cinco por cento) do seu salário normativo, por infração, e em caso de novo descumprimento a multa será aplicada em dobro.


WALTER FERREIRA CRUZ
Presidente

SINDICATO DAS IND DE PANIFICACAO E CONF DO ESTADO DE MS


FABIO ALEX SALOMAO BEZERRA
Presidente

SIND INTERM. EMPREG VINC. IND. FAB MASSAS ALIMENT., MACARRAO, BISCOITO, PAN
ABAT. BOVINOS, SUINOS, AVES, LEVIN CARNES DER

ANEXOS
ANEXO I - TEXTE

Anexo (PDF)

